



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**Parecer**

**COM (2022)242**

**Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 no respeitante a uma medida específica para a concessão de apoio temporário excecional no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)**

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

1. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 21/2012, de 17 de maio, Lei n.º 18/2018, de 02 de maio e Lei n.º 64/2020 de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus, recebeu a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 relativo a uma medida específica para a concessão de apoio temporário excecional no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) em resposta ao impacto da invasão da Ucrânia pela Rússia.
2. A iniciativa em apreço propõe uma medida adicional, financiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que permite aos Estados-Membros prestar apoio à liquidez dos agricultores e das empresas do setor agroalimentar afetadas pelos grandes aumentos dos custos dos fatores de produção, em especial as empresas produtoras de alimentos para animais e de adubos, bem como as empresas da indústria transformadora com elevado consumo de energia, que enfrentam custos do gás e da eletricidade cada vez mais elevados.
3. Tendo em consideração o seu objeto, a supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Agricultura e Pescas, que a analisou e aprovou o respetivo Relatório o qual se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.
4. Considerando que o relatório apresentado pela comissão competente foi aprovado e reflete o conteúdo da presente iniciativa com rigor e detalhe, dando-se por integralmente reproduzido, evitando-se, desta forma, uma repetição de análise e consequente redundância.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

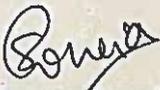
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

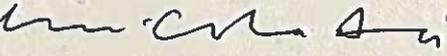
5. Propõe-se, por conseguinte, que excluída como está a possibilidade de incumprimento do princípio de subsidiariedade e do princípio da proporcionalidade, que o processo de escrutínio seja dado por concluído.

Palácio de S. Bento, 5 de julho de 2022

**A Deputada Autora do Parecer**

  
(Susana Correia)

**O Presidente da Comissão**

  
(Luís Capoulas Santos)

**Anexo:**

**Relatório da Comissão de Agricultura e Mar**



Relatório da Comissão de Agricultura e Pescas  
COM (2022) 242 (final)

Relatora:  
Deputada Dora Brandão (PS)

---

COM (2022) 242 (final) - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (EU) n.º 1305/2013 no respeitante a uma medida específica para a concessão de apoio temporário excecional no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) em resposta ao impacto da invasão da Ucrânia pela Rússia.

*Handwritten signature in blue ink.*

## Comissão de Agricultura e Pescas

### Parte I – Nota Introdutória

A Comissão de Agricultura e Pescas recebeu a iniciativa COM (2022) 242 – “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (EU) n.º 1305/2013 no respeitante a uma medida específica para a concessão de apoio temporário excecional no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) em resposta ao impacto da invasão da Ucrânia pela Rússia”. Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, e da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 1 de março de 2016, pronunciar-se para efeitos de análise e elaboração de relatório.

A Comissão de Agricultura e Pescas, na sua reunião Ordinária n.º 08 de 07 de junho de 2022, aprovou por unanimidade, realizar o escrutínio à iniciativa COM (2022) 242. A execução do relatório foi atribuída ao GPPS que, indicou como relatora, a Deputada Dora Brandão.

### Parte II – Considerandos

#### 1. Contexto da proposta

A Comunicação da Comissão «Preservar a segurança alimentar e reforçar a resiliência dos sistemas alimentares», de 23 de março de 2022 [COM(2022) 133 final] refere:

*“... a invasão não provocada da Ucrânia pela Rússia desestabilizou ainda mais os mercados agrícolas já frágeis. Nos mercados dos produtos de base assistia-se já antes da invasão a um grande aumento dos preços, com repercussões nos mercados agrícolas ao nível dos custos da energia, adubos e alimentos para animais. Os custos para os agricultores e as pequenas e médias empresas (PME) dos setores da transformação, comercialização ou desenvolvimento de produtos agrícolas continuam atualmente a aumentar e afetam o preço dos alimentos, o que expõe as vulnerabilidades do sistema alimentar europeu, nomeadamente a dependência das*



## Comissão de Agricultura e Pescas

*importações, suscitando preocupações quanto ao rendimento dos agricultores e produtores na cadeia agroalimentar."*

Apesar de se considerar que a estabilidade do sistema de abastecimento alimentar da UE não esteja posta em causa, o aumento dos custos de produção ao nível das explorações agrícolas, se não forem compensados, poderão potenciar incertezas ao nível da oferta.

Constata-se, ainda, que os efeitos da guerra vieram agravar os efeitos da pressão exercida sobre a agricultura europeia, que se debatia, não só, com consequências da pandemia de Covid-19, como também, com as questões ligadas às alterações climáticas e aos desafios ambientais.

A Política Agrícola Comum (PAC) prevê um conjunto de medidas, incluindo uma rede de segurança dos preços e a possibilidade de tomar medidas de carácter excecional -tal como a situação com que a União se depara atualmente- que obriga a tomar medidas adicionais, uma vez que certas pequenas empresas e agricultores necessitam urgentemente de apoio de emergência para manterem a sua atividade.

Desta forma a Comissão propõe uma medida adicional, financiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que permite aos Estados-Membros prestar apoio à liquidez dos agricultores e das empresas do setor agroalimentar afetadas pelos grandes aumentos dos custos dos fatores de produção, em especial as empresas produtoras de alimentos para animais e de adubos, bem como as empresas da indústria transformadora com elevado consumo de energia, que enfrentam custos do gás e da eletricidade cada vez mais elevados.

Note-se que, para atingir estes objetivos, o apoio assumirá a forma de um montante fixo único para os agricultores e as PME que operam nos setores da transformação, comercialização ou desenvolvimento de produtos agrícolas. Os pagamentos da Comissão serão efetuados em consonância com as dotações orçamentais e em função das disponibilidades financeiras.

Para garantir a utilização mais eficiente possível dos recursos disponíveis no quadro dos programas de desenvolvimento rural existentes, os Estados-Membros terão de demonstrar que o apoio se destina efetivamente aos mais afetados, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os Estados-Membros terão de incluir a medida nos programas de

## Comissão de Agricultura e Pescas

desenvolvimento rural, procedendo à alteração desses programas. Os Estados-Membros poderão dar início aos pagamentos aos beneficiários após terem apresentado uma alteração do programa que introduza a nova medida. Essa alteração poderá ser apresentada após a adoção da presente proposta e das alterações do direito derivado conexo [Regulamentos de Execução (UE) n.º 808/2014 e (UE) n.º 809/2014 da Comissão].

### 2. Coerência com as disposições vigentes no mesmo domínio de intervenção

A proposta é coerente com o quadro jurídico geral estabelecido para a política agrícola comum e os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), limitando-se a uma alteração pontual do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

A proposta complementa todas as outras medidas adotadas pela União para dar resposta à atual situação sem precedentes, em especial as que visam apoiar os mercados e salvaguardar a segurança alimentar.

A proposta não prejudica os requisitos mínimos de despesa definidos no artigo 59.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, nem o «princípio da não regressão» estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/2220.

### 3. Enquadramento legal, subsidiariedade e proporcionalidade

- **Enquadramento legal**

A presente proposta tem por base jurídica os artigos 42.º, 43.º, n.º2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade**

O princípio de subsidiariedade, definido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE), visa garantir uma tomada de decisões tão próxima quanto possível do cidadão, mediante a verificação constante de que a ação a empreender a nível da UE se justifica relativamente às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local.

## Comissão de Agricultura e Pescas

Concretamente, trata-se de um princípio segundo o qual a União Europeia (UE) só deve atuar quando a sua ação seja mais eficaz do que uma ação desenvolvida a nível nacional, regional ou local (exceto quando se trate de domínios da sua competência exclusiva).

No caso da agricultura, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia dispõe que a competência é partilhada entre a União e os Estados-Membros, estabelecendo simultaneamente uma política agrícola comum, com idênticos objetivos e uma aplicação conjunta. A proposta visa assegurar a realização de objetivos comuns e a aplicação conjunta de uma nova medida de desenvolvimento rural.

A proposta em análise cumpre, assim, o princípio da subsidiariedade.

- **Proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições da UE. Por força desta regra, a atuação da UE deve limitar-se ao que é necessário para atingir os objetivos dos tratados, ou seja, o conteúdo e a forma da ação devem estar relacionados com a finalidade prosseguida. O princípio da proporcionalidade, pressupõe que a ação da UE não deve exceder aquilo que seja necessário para alcançar os objetivos dos tratados.

A Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em análise respeita o princípio da proporcionalidade na medida em que inclui alterações limitadas e específicas, que não excedem o necessário para alcançar o objetivo de prestar uma ajuda excecional e temporária aos agricultores e às PME dos setores da transformação, comercialização ou desenvolvimento de produtos agrícolas, que são particularmente afetados pelo impacto da invasão da Ucrânia pela Rússia.

### Parte III – Opinião do Deputado Relator

A opinião da Relatora é de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, pelo que a signatária se exime, nesta sede, de manifestar a sua opinião política.

## Comissão de Agricultura e Pescas

### Parte IV – Conclusões

1. A iniciativa COM(2022) 242 (final) - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (EU) n.º 1305/2013 no respeitante a uma medida específica para a concessão de apoio temporário excecional no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) em resposta ao impacto da invasão da Ucrânia pela Rússia - foi enviada à Comissão de Agricultura e Pescas, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração relatório, na matéria da sua competência.
2. A Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em análise respeita o princípio da subsidiariedade.
3. A Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em análise respeita o princípio da proporcionalidade.
4. A CAPes entende que a presente iniciativa deverá ter continuidade, quanto à monitorização da evolução dos custos para os agricultores e para os setores da transformação, comercialização ou desenvolvimento de produtos agrícolas por forma a que, eventualmente, possam vir a ser melhoradas as medidas agora propostas.
5. A Comissão de Agricultura e Pescas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 09 de junho de 2022

A Deputada Relatora



(Dora Brandão)

O Presidente da Comissão



(Pedro do Carmo)